

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

8ª SL

NÚMERO:

033/2023

DATA:

10/11/2023

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 07/2023

E-MAIL:

8a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 07/2023

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 07/2023-PE**, cujo objeto é a contratação dos serviços continuados de limpeza e conservação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para o asseio, conservação e higienização das instalações da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **CONTRARRAZÕES** pela empresa LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 73.968.752/0001-14, ao **RECURSO** interposto pela empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, para o **item 01**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Claudenes Viana Furtado

Analista em Desenvolvimento Regional

CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO^(a). SR^(a). PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço localizado na Rua Montanha Russa, nº 12, Bairro Centro, São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65010-400, inscrita no CNPJ sob o nº 73.968.752/0001-14, já qualificada no PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 - CODEVASF, processo administrativo nº 59580.000994/2023-28, em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa: HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, através de seu representante legal assinado ao final, perante ao Pregoeiro, vem tempestivamente apresentar as CONTRA RAZÕES (Impugnação), que o faz com base no artigo Art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, artigo 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de e subsidiariamente os termos da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.199, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, caso em que se a decisão não considerar o aqui aludido, o que se espera, ante a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório fielmente observado no presente certame, então, se for o caso, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, com as contrarrazões que seguem delineadas, após observando as necessárias formalidades legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Luís/MA, 09 de novembro de 2023

LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 - CODEVASF, Processo Administrativo: 59580.000994/2023-28 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

RECORRENTE: HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

RECORRIDA/IMPUGNANTE: LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO.

O Art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto nº 10.024/2019, para aquisição de bens e serviços comuns, determina o PRAZO para os Recursos e Contra-Razões, do seguinte modo:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2 - DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicada de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/83, no seu artigo 110, dispõe que na contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, e que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, do seguinte modo:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

De posse dos ditames aqui citados, considerando que a Pregoeira iniciou concedeu os prazos para interposição dos recursos, estes iniciaram a partir do dia 06/11/2023 estendendo-se até o dia 09/11/2023, data limite para protocolo das razões recursais, consequentemente o dia 09.11.2023 fica como data limite para protocolo das contrarrazões, em face da aceitação da intenção e recursos das empresas manifestas. Assim nesta data a manifestação apresenta-se tempestivamente

3 - DOS FATOS

O edital da licitação em tela tem como objeto a "a Contratação dos serviços continuados de limpeza e conservação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para o asseio, conservação e higienização das instalações da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizada em São Luís - MA.

No dia 03 de outubro do corrente ano procedeu-se a abertura do processo licitatório, Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto segue acima minuciado, via disputa pública. O agente responsável pela condução do certame, em conformidade com o edital procedeu com os ritos iniciais para o certame.

Ultrapassada as fases, ofertou menor valor a empresa: LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. A proposta foi ajustada e enviada.

Considerando o andamento do certame, no dia 30 de outubro do corrente ano. Para fins de formalização, em cumprimento ao procedimento previsto no instrumento convocatório, a proposta ajustada encaminhada ao Órgão

promotor da licitação foi analisada e, na oportunidade, para fim de formalização, em cumprimento ao procedimento previsto no instrumento convocatório, o Pregoeiro declarou que esta encontrava-se em conformidade com o Edital.

Considerando a decisão prolatada, o Pregoeiro oportunizou aos licitantes, manifestarem intenção de recorrerem desta. A empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, manifestou a intenção de recorrer da decisão.

Após decorridos os prazos legais, inconformada a empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, ingressou com Recurso Administrativo visando reformar a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da ora RECORRIDA.

4 – DA IMPROCEDENCIA QUANTO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

A Recorrente alega em seu recurso que a recorrida deixou de atender à exigência exigida no 10.5, “a” do edital e item 10.7 do Termo de Referência, que cotou em sua planilha de formação de preços no Submódulo 2.2 (Letra “c” – SAT – RAT Ajustado) percentual de 1%, quando deveria ter cotado 3%, como consta na GFIP/SEFIP apresentada, que também apresentou no Submódulo 2.3 – Benefícios mensais e diários (Letra “a”, item “transporte”) em desconformidade com o item 13 do Termo de Referência

4.1. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDER 10.5 “a” DO EDITAL E 10.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Inicialmente importa levantar à discussão o fato de que o Edital, cumprindo perfeitamente o regramento legal, traz em seu bojo requisito para a capacidade de técnica dos interessados, partícipes do referido certame. Senão vejamos o que dispõe os itens 10.5 “a” do Edital e 10.7 do Termo de Referência:

10.5. Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 10 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.7. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços;

Quanto as alegações acima, a pregoeira em sua COMUNICAÇÃO EXTERNA nº 025/2023, datada de 11/10/2023, deixa bem claro que fundamentada no princípio do formalismo moderado e no dever da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração e em atenção ao subitem 10.3 do Edital e com base nos Acórdãos nº 1211/2021, nº 2443/2021 e nº 966/2022, ambos do Plenário do TCU, poderá oportunizar a apresentação de novos documentos solicitados no item 10 do Termo de Referência, senão vejamos:

10.3. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

COMUNICAÇÃO EXTERNA nº025/2023

Conforme consta no chat e na ata da sessão, a Pregoeira, em atenção ao subitem 10.3 do Edital nº 07/2023 e com base nos Acórdãos nº 1211/2021, nº 2443/2021 e nº 966/2022, ambos do Plenário do TCU, oportunizou à empresa M D L SERVIÇOS GERAIS LTDA, a apresentação de novos atestados em quantitativo suficiente e em conformidade com o solicitado no item 10 do Termo de Referência, desde que atestassem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Tal medida está fundamentada no princípio do formalismo moderado e no dever da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, entendemos que com a oportunidade concedida as alegações serão sanadas.

4.2. NÃO ATENDEU Submódulo 2.2 (Letra “c” – SAT – RAT Ajustado) e Submódulo 2.3 (Letra “a” ValeTransporte).

Quanto a esse questionamento o próprio edital no subitem 9.11 diz que “ Os erros, equívocos e omissões havidas nas cotações de preços serão de inteira responsabilidade do licitante”

9.11. Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. Os erros, equívocos e omissões havidas nas cotações de preços serão de inteira responsabilidade do Licitante, em caso de erro para menos, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação, podendo sofrer as sanções cabíveis.

Portanto, como previsto no subitem 9.11, se os erros e equívocos são de responsabilidade do licitante, entendemos que no preço apresentado tem margem para cobrir esses equívocos.

Nesta senda, é de se afirmar que inexistente motivo que possa fundamentar a desclassificação ou mesmo a inabilitação desta Recorrida, e por outro lado a eventual procedência aos pleitos das Recorrentes seria excessivamente rigorosa e inconsistente com o caráter competitivo da licitação.

Resta, pois, evidente que o pedido da Recorrente para inabilitar a Recorrida funda-se em um formalismo exacerbado, estando, equivocadamente, insidioso, destarte, totalmente desconforme com os princípios básicos da Administração Pública e do próprio procedimento licitatório.

No julgamento da proposta se impõe observar o Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO, a saber o menor preço, que almeja impedir que a licitação seja decidida sob influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.

O princípio da Legalidade está intimamente ligado à ideia de Lei, pois, os mandamentos legais é que autorizam ou desautorizam a prática e aplicação dos atos administrativos. Legalidade também tem a ver com as exigências do bem comum.

Segundo o Dr. Sergio Vaz, in "Nova Lei das Licitações, Princípios, Fraudes e Corrupção na Administração", Ed. Datajuris, pág.20/21, "Qualquer ato administrativo que não se subordinar às exigências da Lei será inválido e terá sua eficácia comprometida, acarretando ao responsável pela ilegalidade as sanções criminais, disciplinares e civis, dependendo de cada caso e do teor da gravidade.

Assevera o mestre Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, pág. 83".

"Na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o público significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

O princípio da legalidade sempre existiu, sendo sustentado pela doutrina e pela jurisprudência, mas, agora, surgiu de maneira efetiva a constante da própria Constituição que é a Lei Maior do país, à qual se subordinam não só as demais Leis, como também todas as pessoas e principalmente a administração pública."

Informa nesse sentido, o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Elementos do Direito Administrativo", pág. 26. "A Lei ou mais precisamente o sistema legal é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa. A expressão legalidade, deve pois ser entendida como "conformidade ao direito", adquirindo um sentido mais extenso"

Assim a atividade administrativa, trabalhando para o bem comum e para o interesse público que é indisponível está subordinada à Lei, devendo cega obediência a estas.

A Constituição Federal no inciso II do artigo 5º estatui:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei."

Desta afirmação constitucional, considerando-se que, na administração pública não há nem a liberdade e nem a vontade pessoal, surgirá automaticamente o complemento: O administrador público somente deverá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, quando houver previsão legal.

Estará assim, subordinado à Lei, não lhe sendo permitido fazer opções somente porque não há proibição legal.

O princípio da legalidade não se coaduna com o autoritarismo e nem com o absolutismo."

(GRIFOS NOSSOS)

Cumpra elevar o Princípio da Economicidade corroborado com a aplicação da busca pela proposta mais vantajosa, premissa perseguida pela Administração, desde a concepção do objeto licitado, ainda na fase interna da licitação. Vimos aqui colacionar o entendimento de Antônio Roque Citadini – Conselheiro do TCE SP:

"Antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante".

A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor, assim é o entendimento do Doutrinador Marçal Justem Filho. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61,62).

Reverbera ainda os ensinamentos de Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 62:

"Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade. A identificação da melhor solução para o caso concreto deverá ser feita sob intensa influência do aludido princípio. (...)"

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa.

(GRIFOS NOSSOS)

Continua sua arrematação, o respeitado doutrinador (p. 76):

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

O eminente professor versa então acerca da necessidade de se adotar tal princípio em condição de supremacia, enquanto a análise obedecer à razoabilidade e proporcionalidade, quando não causar prejuízo à Administração, consoante ensinamentos presentes in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 64:

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto da gestão dos recursos públicos (...).

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

(GRIFOS NOSSOS)

Ante o todo esposado, e ainda em face do que já foi antecipadamente observado pelo douto Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, entende que restou cabalmente demonstrado que a RECORRIDA haverá de ser mantida como CLASSIFICADA e HABILITADA, face haver cumprido o disposto no Edital e demais legislações aplicáveis.

Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente Peça de CONTRA-RAZÕES, julgando o Recurso Administrativo impetrado pela empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE mantendo totalmente a decisão ora recorrida, uma vez que a Recorrida atendeu plenamente a expectativa da Administração, POR DE TER APRESENTADO A MELHOR PROPOSTA. Promover continuidade ao certame, como entender de direito, tudo conforme as razões fartamente apresentadas, vez que não se encontra em desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor consoante a Proposta e documentação de Habilitação apresentadas pela RECORRIDA. Ressalte-se que caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo Pregoeiro, pelo que se espera, então, se for o caso, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, a Pregoeira.

N. Termos,
Pede Deferimento.

São Luís, 09 de novembro de 2023

LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
CNPJ:73.968.752/0001-14
IVONE MENDONÇA FERNANDES
CPF:698.260.483-72

Fechar